



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.201 - SP (2020/0112761-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CAROLINA DE LIMA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.201 - SP (2020/0112761-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Carolina de Lima Rocha** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 34):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NA INSTÂNCIA LOCAL.
Writ indeferido liminarmente.

A agravante alega, em síntese, que não pretendeu utilizar o *writ* como revisão criminal, porque pleiteia apenas matéria de direito.

Menciona haver flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e que há precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedendo a ordem em *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

Sustenta que o pleito se refere à matéria de direito incontroversa, cujos fundamentos justificadores são líquidos e certos.

Afirma que a condenação pelo crime de desacato transitou em julgado em 28/8/2018 e os fatos que ensejaram a presente ação penal ocorreram em 3/2/2018. Assim, a majoração da pena-base e o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em maus antecedentes, viola frontalmente o disposto na Súmula 444/STJ

Destaca que a condenação anterior nada tem a ver com tráfico de drogas, não podendo se concluir pela dedicação a atividades criminosas.

Acrescenta que a quantidade de droga, 60 g de cocaína, não permite o aumento na primeira fase da dosimetria da pena.

Pede a reconsideração da decisão agravada, a apreciação da liminar e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem (fls. 42/46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.201 - SP (2020/0112761-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CAROLINA DE LIMA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Conforme expus na decisão agravada, o *writ* foi impetrado em substituição à revisão criminal, haja vista a ocorrência de trânsito em julgado (fl. 35):

Em consulta realizada no portal oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo, obtive a informação de que o trânsito em julgado do Processo n. 0000043- 21.2018.8.26.0546 ocorreu em 25/4/2019.

O presente writ, no entanto, foi impetrado somente em 19/5/2020 (fl. 32).

O habeas corpus se mostra inadmissível porque utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo certo que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 481.415/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/2/2019; e HC n. 467.004/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2018.

O fato de a matéria supostamente ser de direto não afasta o fato de a impetração ter se dado de modo substitutivo à revisão criminal, cuja competência seria do Tribunal responsável pela condenação. Ao Superior Tribunal de Justiça compete apenas a revisão criminal dos seus julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

No presente caso, a ora agravante não comprova flagrante ilegalidade.

Além disso, a condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em apreço, embora não configure reincidência, caracteriza maus antecedentes (AgRg no HC n. 563.848/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2020).

Por essas razões, a impetração não demonstra a flagrante ilegalidade apta a superar o óbice de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0112761-9

AgRg no
HC 581.201 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000432120188260546 20190000140915 432120188260546

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAROLINA DE LIMA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA DE LIMA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - SP332595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.